



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
---

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : MAVIMOTO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	_____ Rubrica

#### PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

#### PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, “o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS”.

#### Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVIMOTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à prescrição. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

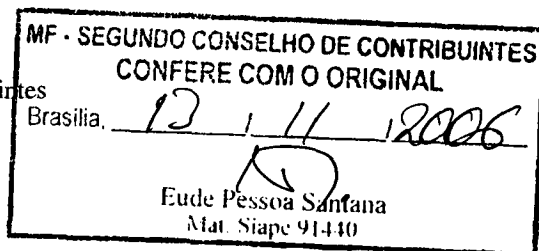
*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : MAVIMOTO LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 26/11/1999 a empresa MAVIMOTO LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de compensação de contribuição para o PIS, paga a maior entre abril de 1991 e setembro de 1995, no valor atualizado de R\$ 26.369,22, com débitos também de PIS e, posteriormente, com débitos de IRPJ e de Cofins.

A DRF em Coronel Fabriciano - MG indeferiu o pedido, sob os seguintes argumentos e fundamentos:

1) está extinto o direito de pleitear a restituição por decurso de prazo em relação aos pagamentos efetuados até 26/11/1994; e

2) ficou demonstrada a inexistência de indébito tributário à contribuinte, após a aplicação da alíquota prevista na LC nº 7/70.

Nos termos da informação processual de fl. 108, foi autorizada a lavratura dos autos de infração de fls. 109/129 para exigir o pagamento de PIS, Cofins e IRPJ, cuja compensação não foi homologada.

Ciente da decisão e dos autos de infração, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 131/136 e com as impugnações de fls. 137/148, onde alega, em apertada síntese, que o termo de início do prazo para pleitear a restituição é a data da homologação do pagamento e que, com a Resolução do Senado Federal, não se aplica a alíquota prevista na LC nº 7/70.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pedido de compensação/restituição e julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 5.964, de 22/01/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/1991 a 26/11/1994*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.*

*Solicitação Indeferida*

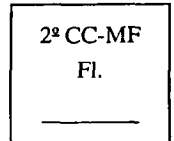
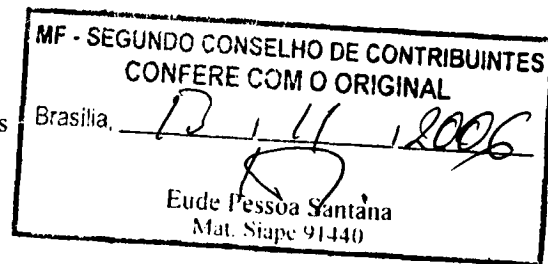
*tu*

*Uf*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627



*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 27/11/1994 a 30/09/1995*

*Ementa: PIS. COFINS. CSLL. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida.*

*PENALIDADE. Nesses casos, a multa de ofício aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/05/2004, conforme AR de fl. 161v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 23/06/2004, o recurso voluntário de fls. 162/171, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e das impugnações, enriquecidos com citações de jurisprudência administrativa deste Colegiado, requerendo, ao final:

“1) - seja reformada a decisão da DRF de Julgamento de Juiz de Fora, que, endossando a decisão da DRF em Coronel Fabriciano, negou a homologação do pedido de compensação do PIS (tratado como declaração), e sejam declarados compensados com o IRPJ, a COFINS e o próprio PIS os valores recolhidos a maior pela recorrente entre abril de 1991 e setembro de 1995; e

2) - sejam anulados as autuações recebidas, relativas ao IRPJ, à COFINS e ao próprio PIS, com os quais tem direito de compensar a contribuição indevidamente recolhida.”

Junto com o recurso voluntário veio a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” e cópia das DIPJ dos anos-calendário de 1994 a 1996 - fls. 172/184.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/05/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 186.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, pretende a recorrente ver reconhecido seu direito à repetição de indébito de PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, conseqüentemente, ver compensados tais créditos com débitos seus de PIS, Cofins e IRPJ, objetos de lançamento de ofício.

Antes de analisar o mérito da questão, esclareço que os autos de infração devem ser apartados destes autos se, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, ainda restar crédito tributário em aberto. Nesta hipótese, encaminhar os processos para este Colegiado e para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário quanto ao lançamento de ofício.

Este procedimento é indispensável porque existe matéria de competência deste Conselho e do Primeiro Conselho de Contribuintes e a apreciação e o julgamento, em bloco, do recurso voluntário relativo aos três autos de infração se torna absolutamente impossível.

Em resumo, este Colegiado irá apreciar, nesta sessão, unicamente a parte do recurso voluntário que versa sobre o indeferimento do pedido de restituição (não homologação da compensação efetuada pela recorrente).

Feito estes esclarecimento, passo ao exame do mérito.

A recorrente pretende que seja reconhecido seu direito de pleitear a restituição e que, no cálculo do PIS devido com base na Lei complementar nº 7/70, seja utilizada a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo, assim entendida o valor do faturamento do sexto mês anterior,

Sobre a pretensão da recorrente de ver reconhecido como tempestivo seu pedido de compensar débitos com pagamentos a maior de PIS feitos há mais de cinco anos da data do pedido, devo salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente reza o artigo 168 do CTN:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12/11/2006</u> Eude Pessoa Santaifa Mat. Siape 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, "morto", quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em especial do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário** e **data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, b, da CF/88).

Não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no artigo 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não os previstos nos artigos 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que o crédito tributário do PIS somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º do mesmo artigo, transcrito a seguir:

*"§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."*

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, nesse caso, é quanto ao termo "*sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*", incluído no dispositivo legal.

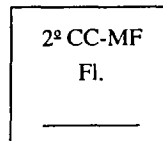
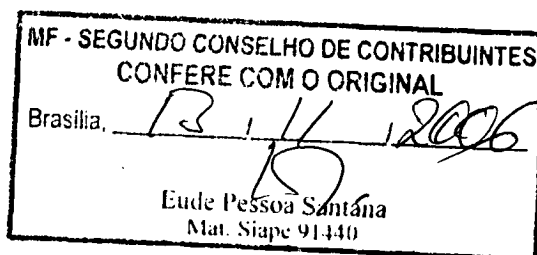
De acordo com De Plácido e Silva:

*"Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada."* (grifo acrescido) (DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627



Este também é o pensamento de Aliomar Baleeiro:

*“Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário.*

*É o que se torna mais nítido no § 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício”.* (grifei) (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed., 1993, pág. 521).

Também nesta mesma linha é o pensamento do Professor Alberto Xavier:

*“(…) a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera diferimento dessa eficácia. Dispõe o artigo 119 do Código Civil que ‘se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, manifestada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe’. Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implantar”.* (in Do Lançamento. Teoria Geral do Ato e do Processo Tributário. Editora Forense, 1998, pág. 98/99). (destaques não são do original).

Vejamos o entendimento do eminente Eurico Marcos Diniz De Santi, que ratifica o entendimento acima esposado, contrariando o que pensa o ilustre Professor Hugo de Brito Machado:

*“Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no Art. 168, I, do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme Art. 156, VII do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do Art. 150, § 1º, do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do Art. 150, § 4º, do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.*

*Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.*

*Segundo porque se interpretou o ‘sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento’ de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem ‘não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente negócio jurídico’, pois ‘condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material’ do pagamento, não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.*

folha



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no átimo do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.*

*Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria no final do prazo de homologação tácita, de modo que, o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.*

*Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributos aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez." (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, pág. 268 a 270). (destaques não são do original).*

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional, defendida pelos ilustres doutrinadores supracitados, aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."*

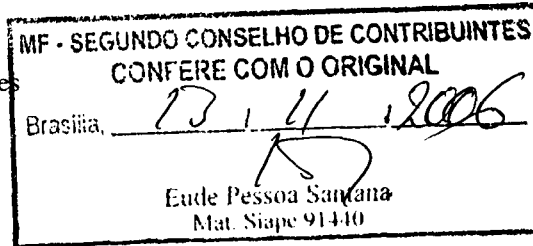
A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/2005 e na doutrina citada, em nada merecendo reparos.

Sobre a aplicação da Lei Complementar nº 7/70, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendo que assiste razão, em parte, à recorrente e este Colegiado já pacificou o entendimento de que se aplica, integralmente, a Lei Complementar nº 7/70, inclusive quanto à alíquota de 0,75% e não de 0,65% como pretende a recorrente.

Sobre este tema adoto os fundamentos do voto proferido pelo i. Relator Antonio Carlos Atulim no Acórdão nº 201-78.114, de 01/12/2004. *Verbis:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627

*“Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias erga omnes, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de ‘prazo de pagamento’, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.*

*Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.*

*Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, ‘revogada’ por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.*

*Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.*

*Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.*

*Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.*

*Portanto, resta demonstrado que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.*

*Esta tese foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei federal, ao julgar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.*

*Também na esfera administrativa a CSRF (Acórdão RD/201-0.337) definiu a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquela instância especial.”*

*Sb. ad.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11/08/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

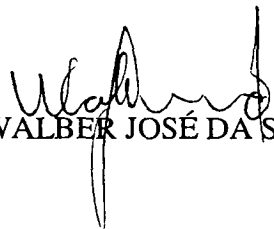
Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

1 - considerar extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 26/11/1994;

2 - determinar que, no cálculo do valor devido do PIS, seja aplicada integralmente a Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a semestralidade da base de cálculo e alíquota de 0,75%; e

3 - transitada em julgado a decisão administrativa e havendo crédito tributário em aberto, relativo aos autos de infração acostado aos autos, que se forme autos apartados para julgamento dos recursos voluntários dos mesmos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

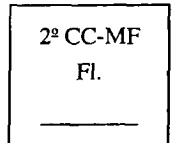
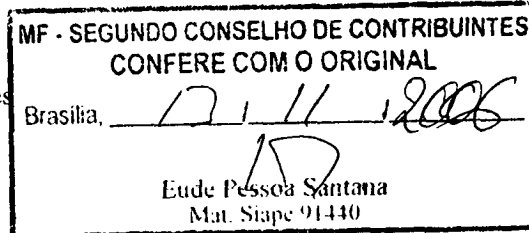
  
WALBER JOSÉ DA SILVA





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001169/99-28  
Recurso nº : 127.192  
Acórdão nº : 201-78.627



VOTO DA CONSELHEIRA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já é do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 26/11/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, meu voto é para afastar a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida, reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES